Têrça-feira 1 de Maio de 1928 — I Série — Número 99

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 5:353 — Reconhece à comissão administrativa da Câmara Municipal de Faro o direito de continuar a cobrar o imposto sôbre o peixe e marisco produzidos na ria daquela cidade pela maneira por que até aqui a vem fazendo.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 15:418 — Extingue o lugar de instrutor de gimnástica, esgrima e desportos da Escola Central de Oficiais.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 5:354 — Fixa a lotação da Secção de Minas da Direcção do Serviço do Material de Guerra de Marinha.

Portaria n.º 5:355 — Aumenta a lotação da canhoneira *Raúl Cascais*.

Decreto n.º 15:419 — Mantém a proïbição do uso, no rio Sado, das artes de pesca cujos efeitos forem nocivos para a conservação das espécies e estabelece as penalidades a aplicar às contravenções supracitadas.

Decreto n.º 15:420 — Proíbe o uso no rio Tejo de artes de pesca cujos efeitos forem nocivos à conservação das espécies e estabelece as penalidades a aplicar às infracções.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 5:356 — Determina a forma por que deve ser dada colocação aos contadores-chefes das extintas Auditoria Geral de Fazenda e auditorias fiscais das colónias.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 15:421 — Estabelece o procedimento a seguir com respeito aos concorrentes aos quadros do Ministério da Agricultura que já desempenhem funções públicas que determinem a situação de actividade fora do quadro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 5.353

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal de Faro representado superiormente no sentido de lhe ser mantido o direito de cobrar, como desde longa data vem fazendo, o imposto sôbre o peixe e marisco produzidos na ria daquela cidade.

Considerando que tal imposto, que data de tempos remotos, constitui uma determinada receita que aquele corpo administrativo não pode dispensar, com a qual tem de ocorrer a vários encargos de reconhecida necessidade:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que àquela comissão administrativa seja reconhecido o direito de continuar a cobrar o mencionado imposto pela maneira por que até aqui o vem fazendo.

Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1928. — O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

5.ª Repartição (Estado Maior do Exército)

Decreto n.º 15:418

Figurando no quadro orgânico da Escola Central de Oficiais um instrutor de gimnástica, esgrima e desportos (§ 8.º do artigo 3.º do decreto n.º 14:547, de 8 de Novembro de 1927), e tendo a prática demonstrado que tais exercícios físicos não podem efectuar-se com regularidade e eficácia sem prejuízo dos trabalhos que essencialmente constituem o objectivo da citada Escola, e convindo evitar o dispêndio quási inútil que se está fazendo com o referido instrutor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de instrutor de gimnástica, esgrima e desportos da Escola Central de Oficiais.

Art. 2.º Este decreto com fôrça de lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Abril de 1928. — António Oscar de Fragoso Carmona — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 5:354

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da Secção de Minas

da Direcção do Serviço do Material de Guerra de Marinha seja fixada com o seguinte pessoal:

Oficiais

Oficial superior de marinha, especializado. . .	1	
Oficial auxiliar torpedeiro electricista	1	2

Brigada de marinheiros

Sargento artífice carpinteiro	1	
Cozinheiro de 1.ª classe	1	
Criado de câmara	1	3

Brigada de mecânicos

Sargentos torpedeiros	4	
Sargentos artífices torpedeiros	2	
Sargento condutor de máquinas	1	
Cabos torpedeiros	4	
Cabo ou marinheiro fogueiro	1	
Marinheiros torpedeiros	8	
Grumetes fogueiros	2	22
Total		27

Paços do Govêrno da República, 1 de Maio de 1928.— O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

Portaria n.º 5:355

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da canhoneira *Raúl Cascais* seja aumentada com o seguinte pessoal:

Brigada de marinheiros

Grumete de manobra		4

Brigada de mecânicos

Segundo sargento condutor de máquinas		1
Cabo telegrafista	(a)	1
Marinheiro fogueiro		1
Grumete fogueiro		1

(a) Esta praça substitui o sargento telegrafista.

Paços do Govêrno da República, 1 de Maio de 1928.— O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 15:419

Tendo-se reconhecido na prática que as penalidades existentes para reprimir o uso do chinchorro, bugiganga ou mugiganga e de outras artes nocivas, não especificadas, no rio Sado, são insuficientes;

E considerando que o uso destas artes, evidentemente nocivas e de efeitos desastrosos para a conservação das espécies precisa ser severamente reprimida;

Tendo sido ouvida a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É mantida a proïbição do uso, no rio Sado, das artes de pesca denominadas chinchorro, bugiganga ou mugiganga e doutras semelhantes, cujos efeitos forem nocivos para a conservação das espécies, conforme o preceituado nas portarias de 3 de Março de 1913 e n.º 530, de 26 de Novembro de 1915, e no despacho ministerial de 31 de Julho de 1926.

Art. 2.º As penalidades a aplicar às contravenções do artigo anterior são as seguintes:

a) Na primeira transgressão:

Multa de 100$ a 200$, suportada pelos proprietários das embarcações e dos aparelhos.

Perdimento da pescaria e destruïção dos aparelhos de pesca.

Prisão não remível a dinheiro, de dez a sessenta dias, segundo o grau de responsabilidade do mestre ou arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.

b) Na primeira reincidência:

Multa aos proprietários de 200$ a 500$.

Perdimento de pescaria e destruïção dos aparelhos de pesca.

Prisão, não remível a dinheiro, de dez a sessenta dias, segundo o grau de responsabilidade do mestre ou arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.

Cassação das cédulas marítimas aos mestres ou arrais e a todos os outros tripulantes das embarcações ou auxiliares fazendo parte da companha pelo espaço de seis meses.

c) Na segunda reincidência:

Multa aos proprietários de 500$ a 1.000$ e perda total da embarcação, aparelhos e pescarias.

Elevar a prisão não remível, do mestre ou arrais, tripulantes e auxiliares, ainda que não inscritos marítimos, até quatro meses.

Cassação das cédulas marítimas por um ano.

Art. 3.º O produto das multas e das vendas de peixe e embarcações, depois de liquidada a despesa do processo, será dividido pela forma seguinte:

a) 20 por cento, relativo às multas, ao denunciante ou participante;

b) O restante constitui receita da Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos.

§ único. Não comprovada a denúncia ao denunciante ou participante de má fé deve ser-lhe aplicado o que está determinado na lei geral.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1928.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

Decreto n.º 15:420

Tendo-se reconhecido que o emprêgo de aparelhos nocivos para a pesca no Rio Tejo tem contribuído para a destruïção de peixe miúdo com o emprêgo de rêdes de pequena malhagem e arrastando pelo fundo;

Considerando que o uso e abuso dêstes processos tem-se já feito sentir, por uma sensível deminuïção de pescado no estuário dêste rio, aparecendo no mercado peixe de dimensões não regulamentares, o que além de outros males prejudica o próprio pescador pelo pouco lucro do seu trabalho, e o público em geral pela escassez das espécies;

Mas considerando também que é justo atender à situação dos pescadores de profissão absolutamente pobres,